



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001534/2004-48
Recurso nº 160.266 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.488 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SEMY STEPHAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção dos portadores de moléstia grave se refere apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo. Não sendo rendimentos de aposentadoria, resta afastada a isenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para tão somente acatar a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 54/59, que considerou procedente o lançamento que alterou os rendimentos tributáveis e efetuou glosas de despesa médicas para o ano-calendário de 2.000, resultando em restituição indevida a devolver corrigida.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 8/6/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 64.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 4/7/2007, recurso voluntário de fls. 67/69, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando, inicialmente os fatos, afirma que :

“no acórdão foi mantida a **glosa das despesa médicas** por falta de documentação probatória, alegando, no entanto que, mesmo que não tenham sido apresentados os demais documentos, “a própria Procuradoria Geral de Justiça (CNPJ — 03.507.415/0018-92) descontou em folha os valores ref. ao Plano de Saúde, na importância de R\$ 13.078,00, conforme se vê a dedução no item 03 (contribuição à previdência privada), lê-se "Plano de Saúde", copia doc., em anexo. Anexamos também alguns recibos.

Vale ressaltar que o contribuinte teve a sua aposentadoria oficializada em **05/06/2001**, embora conste a sua invalidez desde 12/93.

Acreditamos que não assiste nenhuma razão a Receita Federal, em glosar valores e impondo penalidades...” (g.n.)

Em continuidade, alega que, segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, “encontra-se prescrita o pagamento ou restituição como alega a Receita Federal, pois não houve nenhum evento que ocorresse a interrupção da prescrição.”

Requer, pelo exposto, o cancelamento do débito reclamado.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“Glosa de Despesas Médicas

O contribuinte alegou que a auditora glosou as despesas médicas, inclusive os valores pagos a UNIMED que foram descontas em folha de pagamento e que constaram do informe de rendimentos, erroneamente, como Previdência Privada.

.....

Verifica-se que o contribuinte declarou o valor de R\$ 27.878,00 (fl. 42), tendo sido glosado por falta de prova, remanescendo apenas R\$ 1,23, não tendo juntado na impugnação nenhuma documentação probatória, tendo apenas alegado, motivo pelo qual deve se mantida a glosa.

Moléstia Grave.

O contribuinte alegou ainda que é portador de moléstia grave e que se aposentou no mês 06/2001.

.....

Pela combinação desses dois parágrafos conclui-se que, existindo laudo médico, emitido na forma especificada no decreto, comprovando que, antes ou após a concessão da aposentadoria ou pensão, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, a ela cabe o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

A Fiscalização considerou os rendimentos como tributáveis por não serem rendimentos de aposentadoria, uma vez que o próprio contribuinte informa que se aposentou no mês 06/2007 (sic) e os rendimentos foram do ano calendário de 2000.

A dedicação e o amor ao trabalho, por tão longo tempo, como diz o contribuinte, na impugnação, é louvável, mas não justifica a isenção por falta de amparo legal, uma vez que só faz jus se forem proventos da aposentadoria.

É, nesse mesmo sentido, o entendimento da Jurisprudência Administrativa, conforme acórdãos nº 102-44841, 102-47949, 104-20108, 104-20904 e Ac. CSRF 04-00181.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pó considerar PROCEDENTE o lançamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, diante da arguição da prescrição cabe sua análise, considerando, no entanto, que tratando-se do ano-calendário de 2.000, cuja autuação fora cientificada em 13/02/2004, o recorrente deve estar pretendendo contestar a decadência, uma vez que a prescrição só começa a contar após definitivamente constituído o crédito tributário; assim, enquanto em litígio, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Desta feita, para o ano-calendário de 2.000, cujo fato gerador se consolidou em 31/12/2000, se atendidas as condições do artigo 150, § 4º, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decairia em 31/12/2005, restando afastada a decadência

Da análise dos documentos juntados, verifica-se:

1. quanto à dedução com despesas médicas:

a. à fl.79 foi juntado o comprovante de rendimentos da Procuradoria Geral de Justiça em que consta a indicação a título de Previdência Privada o valor de R\$

13.078 e não pagamento a planos de saúde”; não trazendo aos autos qualquer comprovação do equívoco alegado, não há como se acatar esta contestação;

b. foram juntados alguns recibos , a saber:

Fl.	Documento	Valor	Beneficiária	Obs.:
	Recibo	80,00	Terezinha M. Stephan	só nome do médico sem CRM ou CPF, indicando tratar-se de consulta r
80	Recibo-Ortodontista	700,00	Terezinha M. Stephan	
81		1.200,00		cirurgia de pálpebra
	subtotal	1.980,00		

c. diante do conjunto probatório apresentado há que acatar a dedução a título de despesas médicas apenas no valor de R\$ 1.980,00

2. no tocante à isenção pleiteada por ser portador de moléstia grave, tem-se que:

a. Dispõe o artigo 39 do RIR/99 “Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII-os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas **por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em **conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

..

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos **XXXI e XXXIII** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

*§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**”(g.n.)*

b. como bem observado na decisão a *quo*, como o próprio contribuinte afirma que se aposentara em 06/2.001, não se tratando de proventos de aposentadoria, os rendimentos do ano-calendário de 2.000 não estão ao abrigo da isenção, devido à literalidade exigida na interpretação da legislação que outorgue a isenção, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN., a saber:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II - outorga de isenção;

c. nesse sentido, correta a tributação por não se tratar de rendimentos de aposentadoria.

Ante o exposto deve se acatar a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00 comprovados, mantendo-se a tributação sobre os rendimentos por não se tratar de rendimentos de aposentadoria.

Conclusão.

Isto posto, voto no sentido em DAR PROVIMENTO PARCIAL, para tão somente acatar a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator